

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SENHOR JOSÉ CARLOS NOVELLI.**

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 53.739-0/2023 – Contas Anuais de Governo 2023.

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, brasileiro, empresário, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 483.407.749-72 e portador do RG nº 3.132.755-5 SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Tapurah - MT, vem com base no prazo previsto no art. 61, §2º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 104 da Resolução Normativa 16/2021/TCE-MT, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar sua:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Em face do processo supracitado, referente às Contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2023, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Gabinete do Conselheiro Relator do processo Sr. José Carlos Novelli, através do ofício nº 283/2024/GC/JCN, datado de 29 de maio de 2023, encaminhado via correio, citou o interessado para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar da Equipe Técnica da SECEX da 5º Relatoria.

Nota-se que o recebimento via correio do ofício, contendo CD-Rom com relatório técnico preliminar, ocorreu na data de 07/06/2024 (sexta – feira). Desta forma, considerando as disposições previstas na Lei Orgânica do TCE-MT e Regimento Interno (Resolução Normativa 16/2021), que prevê o início da contagem em dia útil, excluindo a data do recebimento, o prazo começa a contar em 10/06/2024 (segunda-feira), encerrando-se os 15 (quinze) dias úteis concedidos na data de **28/06/2024 (sexta-feira)**.

Assim, em face do protocolo nesta data, constata-se que a presente defesa encontra - se dentro do prazo de apresentação, sendo tempestiva, devendo ser recebida para apreciação.

b) DA EQUIPE DE AUDITORIA

Vale destacar e cumprimentar a nobre e diligente equipe técnica composta pela auditora pública externa Sra. Núcia Falcão Carmargo da Silva, pelo disposto no Relatório Técnico Preliminar, de notável valor técnico e que certamente muito nos fará aprender e auxiliará na tomada de decisões futuras, permitindo-nos, utilizá-lo como instrumento de informação, o aperfeiçoamento das nossas atividades contábeis, administrativas, financeiras, sendo que vemos no relatório de auditoria uma oportunidade de aprendizado, de grande valor para melhoria da gestão municipal na execução dos atos dos próximos exercícios.

Data vénia, cumpre registrar ainda que, por tratar-se de um processo de análise das contas, estaremos aqui com o devido respeito, divergimos parcial ou integralmente, o que faremos com muito respeito e cortesia, sempre com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa que nos garante a Lei Mãe, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da nobre e diligente Equipe de Auditoria.

2. DOS FATOS

Importante destacar, como já mencionado que o Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Carlos Alberto Capeletti, foi devidamente citado para apresentar suas alegações de defesa em face do Relatório Técnico elaborado pela Auditora Pública Externa Sra. Núcia Falcão Camargo da Silva, responsável pela equipe técnica.

O relatório foi elaborado, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2640/2024 em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, sendo que a análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 03/2020.

Neste sentido, em que pese a extensão do relatório técnico, de forma resumida, mencionamos abaixo as supostas irregularidades elencados pela auditora em vosso relatório:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF – Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Estes são os fatos mencionados pelo Auditor Externo na conclusão da análise das contas de governo municipal, a qual passaremos a apresentar nossas justificativas que irão compor os fundamentos de nossas alegações de defesa.

3. DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito e na análise individual de cada apontamento, sempre importante destacar, que o município de Tapurah – Estado de Mato Grosso, através de seu gestor e secretários atuou de forma muito correta, responsável e

organizada, sua equipe técnica sempre buscou implementar rotinas administrativas que vão de encontro com a atualidade e inovação, principalmente as implementadas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e, de outros órgãos de controle, tanto interno como externo, bastando analisar todo histórico de nosso município nos processos de julgamento de contas junto a este órgão colegiado.

Juntamente com nossa equipe buscamos sempre atender as orientações do TCE-MT, controladoria interna, assessoria e consultoria, em busca de promover uma gestão responsável, transparente, eficiente e respeitando os limites de investimentos previstos em lei, sendo que resta claro a evolução, maturidade alcançada, e nossa evolução administrativa.

Evidentemente nosso desejo era não ter um apontamento sequer para prestar esclarecimento. Contudo, levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, etc., não é excessivo pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza. Isto é perfeitamente natural, sem que, contudo, tais situações caracterizem dolo ou má-fé, aliás, registramos que não se vislumbra, nas contas em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos.

Presume-se, assim, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos de Governo do exercício de 2023 do Município de Tapurah – Mato Grosso.

Neste sentido, analisando detidamente os fatos, importante salientar que para efeito de esclarecimento do apontamento realizado, necessário se faz uma análise individual e criteriosa dos apontamentos transcritos no Relatório Técnico Preliminar, que passamos a responder abaixo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO.

DEFESA:

Conforme a competente equipe técnica detalhou em seu relatório técnico preliminar, mais especificamente na página 147, quadro 7.6, podemos perceber que foi considerado apenas as despesas contabilizadas com as seguintes características:

- Fontes: 500.1001, 502.1001 e 718.1001.

Em nossa execução tivemos despesas da educação características para cômputo nos 25% que ficaram fora do cálculo, pois, essas foram contabilizadas na fonte 500.0000000, porém, são despesas típicas de aplicação na educação, assim, temos o mesmo quadro 7.6 com os seguintes valores:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500, 502 e 718.1001 Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A).	R\$ 10.808.246,01
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 10.808.246,01

Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 13.121.120,39
Descrição	Valor (R\$)
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	R\$ 0,00
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H)	R\$ 0,01
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J) - Apêndice D	R\$ 860.686,97
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E-F+G-H-I-J)	R\$ 23.068.679,42
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 89.253.203,45
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	25,84%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25,00%
Percentual aplicado a maior no exercício(O) = (M-N)	0,84%
Situação (P)	REGULAR

Assim, temos o quadro atualizado com os valores das despesas da função 12, que se enquadram no cômputo dos 25%, excluindo as despesas com gêneros alimentícios, conforme apurado pela equipe, fica comprovado que o município aplicou 25,84% em despesas típicas da educação.

Como sabemos, as despesas para serem consideradas no cômputo dos 25% depende da essência do gasto (despesa) em si, o registro na fonte 500.1001, é tecnicamente o mais ideal, mas não invalida a aplicação da despesa no cálculo dos 25%. Infelizmente houve o equívoco de algumas dotações que fazem parte do cômputo dos 25% terem sido criadas sem o detalhamento da fonte.

Para que não tenhamos problemas no cálculo de 2024, solicitaremos autorização do conselheiro relator desse exercício para acrescentarmos o detalhamento da fonte nessas dotações.

Segue em anexo (**ANEXO I**) demonstrativo de despesas da função **12 das fontes 500.0000000 e 500.1001000**, do exercício de 2023, para a devida comprovação. Destacamos ainda que essas despesas se encontram nos informes do APLIC, contabilizadas na Função 12, Subfunção 122 e Fonte 1.500.0000000.

Assim, como evidenciado, aplicamos o percentual maior que os 25% exigidos na constituição federal. Pelo exposto, solicitamos à competente equipe técnica que considere sanado o presente apontamento.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

DEFESA:

Acerca do apontamento, denota-se que todos os subitens 2.1 a 2.5 referem-se a comprovações da realização de audiências e publicação das leis da LDO e LOA. Destacamos que todos os itens apontados não merecem guarida, pois, todos os procedimentos exigidos foram realizados, para não delongarmos, e restringir nossa dissertação a comprovação de cada subitem por meio dos Anexos que comprovam a devida realização. Assim, solicitamos à competente equipe que considere sanado o item 02 (dois) na íntegra.

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

DEFESA:

Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:
ANEXO II - Edital de Convocação Audiência LDO 2023;
ANEXO III - Ata da Audiência ref. LDO 2023;
ANEXO IV - Lista presença Audiência LDO 2023;

ANEXO V - Foto de Audiência LDO 2023;
ANEXO VI - Foto de Audiência LDO 2023;
ANEXO VII - Foto de Audiência LDO 2023.

E para finalizar, segue o link de transmissão da audiência:

<https://www.youtube.com/watch?v=qgZYaECFnYQ>

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF – Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

DEFESA:

Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:
ANEXO VIII - Edital Convocação RGF 3º Quadrimestre 2023;
ANEXO IX - ATA Audiência RGF 3º Quadrimestre;
ANEXO X - Lista de Presença Audiência 3º Quadrimestre 2023;
ANEXO XI - Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023;
ANEXO XII - Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023.

E para finalizar segue o link de transmissão da citada audiência pública:

<https://www.youtube.com/watch?v=Vj2fLlkYnvU>

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

DEFESA:

Como nos demais apontamento, este também, não deve prosperar, haja vista que a LDO foi publicada no portal transparência na íntegra (lei + anexos), conforme pode ser verificado no link:

https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1

No endereço acima mencionado, vide as formas de pesquisa, para facilitar a localização:

The screenshot shows a web browser displaying the 'LEGISLAÇÃO' section of the portal. The URL is https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1. The page has a blue header with a search icon, a home icon, and a back/forward icon. Below the header is a navigation bar with 'LEGISLAÇÃO'. On the left, there is a 'PESQUISA AVANÇADA' button and several export icons: PDF, CSV, TXT, DECRETOS, LEI COMPLEMENTAR, LEIS ORDINÁRIAS, LEIS ORGÂNICAS, and PORTARIAS. The main search form includes fields for 'NÚMERO' (0), 'ANO' (2022), 'TIPO' (Lei Ordinária), 'NATUREZA' (6 - LDO), and 'EMENTA'. Red arrows point from the search results table to the 'NATUREZA' and 'EMENTA' fields. The results table has columns: NÚMERO/ANO, PUBLICAÇÃO, TIPO, NATUREZA, and EMENTA. One result is shown: 00001462/2022, 12/07/2022, LEI ORDINÁRIA, 6 - LDO, with an extensive EMENTA describing the law's content. Navigation buttons at the bottom include PRIMEIRO, ANTERIOR, PRÓXIMO, ÚLTIMO, and EXIBIR: 5 DE 1 REGISTROS.

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA
00001462/2022	12/07/2022	LEI ORDINÁRIA	6 - LDO	O SENHOR CARLOS ALBERTO CAPELETTI, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA, A SEGUINTE LEI: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR ART. 1º. SÃO ESTABELECIDAS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E AINDA COM O NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1.964, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2023, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLUÍDA O PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E O FUNDO DE PREVIDÊNCIA – TAPURAH-PREVI, COMPREENDENDO: [...]

Importante ainda destacar que a referida lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 160 a 162, do diário nº 2.548 de 14/07/2022.

Para Comprovação do alegado segue em anexo os arquivos publicados:

ANEXO XIII – Publicação lei LDO 2023 – Diário de Contas;

ANEXO XIV – Lei e anexos LDO Portal Transparência.

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.

1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

DEFESA:

Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:
ANEXO XV - Edital Convocação Audiência LOA – 2023;
ANEXO XVI - ATA - LOA 2023;
ANEXO XVII - Lista de Presença Audiência LOA 2023;
ANEXO XVIII - Foto Audiência LOA 2023;
ANEXO XIX - Foto Audiência LOA 2023.

Na oportunidade encaminhamos o link de transmissão da audiência abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=SY2B67VhLtk>

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

DEFESA:

A citada lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 147 e 148, do diário nº 2.765 de 16/12/2022.

Para Comprovação do alegado segue em anexo a publicação da lei.

- ANEXO XX - LOA 2023 - DIÁRIO OFICIAL

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DEFESA:

Para melhor esclarecer e justificar a não manutenção do apontamento em tela, destacamos, que a competente equipe técnica demonstrou em seu relatório no item (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, páginas 19 a 23), onde demonstra que tivemos 03 (três) leis que autorizaram abertura de créditos por percentual, sendo elas:

Lei nº 1.488/2022

LOA: R\$ 86.788.515,80

15%: R\$ 13.018.277,37

Créditos abertos: R\$ 12.952.428,94

Aberto a menor: R\$ 65.848,43.

Lei nº 1.534/2023

LOA: R\$ 86.788.515,80

5%: R\$ 4.339.425,79

Créditos abertos: R\$ 4.340.630,80

Aberto a maior: R\$ 1.205,01.

Lei nº 1.572/2023

LOA: R\$ 86.788.515,80

2,5%: R\$ 2.169.712,89

Créditos abertos: R\$ 2.212.206,59

Aberto a maior: R\$ 42.493,69.

Resumindo, temos:

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

Como demonstrado acima, a abertura de crédito sem autorização legislativa, não deve proceder, pois, no máximo que podemos ter no caso em tela é um erro material, haja vista, termos citado uma lei de forma equivocada na abertura do crédito, pois, tínhamos lei aprovada anteriormente a utilizada e com saldo. Assim, podemos concluir que não houve abertura de crédito sem autorização legislativa e sim sobra de crédito autorizado.

Pelo exposto, solicitamos à competente equipe que considere sanado o presente apontamento.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

DEFESA:

Adentrando na análise do apontamento em tela, observa-se que conforme demonstrado pela competente equipe técnica (vide pág. 24) no relatório técnico preliminar, a abertura de crédito ora mencionada, se deu da seguinte forma:

1 – Fonte 669.0000000 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - R\$ 16.245,59;

2 – Fonte 701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R\$ 149.709,99

Após minuciosa análise, suscitamos que infelizmente, houve uma falha técnica de controle dos saldos e nos meses 02 e 03 (fevereiro e março) de 2023, e assim houve a abertura dos créditos a maior conforme detectado.

Porém, no mês 04 (abril), percebemos a falha e devido a abertura de crédito ser um dos poucos tipos de lançamentos contábeis que não possui a possibilidade de registrar estorno, tomamos das devidas ações para não causar qualquer dano e realizamos o contingenciamento dos saldos até então ultrapassados, sendo contingenciado os seguintes valores:

- Fonte 669.0000000 - R\$ 25.703,75;
- Fonte 701.0000000 - R\$ 149.709,99.

Em 31/12/2023, a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados.

Assim, fica demonstrado que o fato que ocorreu foi apenas uma falha da equipe técnica ao controlar os saldos, porém, imediatamente reparado com o contingenciamento dos saldos.

Para as devidas comprovações, segue em anexo:

- ANEXO XXI - Contingenciamento - Fonte 2.669;
- ANEXO XXII - Contingenciamento - Fonte 2.701;
- ANEXO XXIII - Demonstrativo Saldo Fonte 2.669 e
- ANEXO XXIV - Demonstrativo Saldo Fonte 2.701.

Diante do apresentado e comprovado pugnamos pelo saneamento do apontamento em face da comprovação dos ajustes realizados e considerando que o erro técnico ocorrido não prejudicou os processos contábeis realizados.

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art.

167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3.
1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

DEFESA:

Conforme demonstrado pela equipe técnica, na página 25 do relatório, o valor citado acima refere-se aos decretos 28/2023, 29/2023 e 151/2023, cabe ressaltarmos, que o decreto 151/2023, trata-se de abertura de crédito por superávit financeiro, logo, não teria as reduções, porém, houve equívoco ao anexarem os PDFs para envio no APLIC, emitindo com modelos divergentes daqueles utilizados.

Para sanarmos a pendência, enviaremos o PDF correto para substituição no sistema APLIC, bem como, em anexo, para as devidas conferências:

ANEXO XXV - Decreto 28-2023;
ANEXO XXVI - Decreto 29-2023 e
ANEXO XXVII - Decreto 151-2023

Assim, consideramos sanado o presente.

Sendo assim, pugnamos também pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pelo qual, pede-se que seja o presente apontamento em eventual discordância por parte da equipe técnica, convertido em recomendação, sem causar interferência na emissão de parecer favorável dessas contas.

Adentrando na parte final de nossa defesa e diante de todo exposto, é possível evidenciar que tanto o gestor como sua equipe, em momento algum agiram com imprudência, imperícia ou negligência nas ações realizadas e nas tomadas de decisões, sempre buscaram agir dentro do rigor da lei, prova disto, são que para todos os apontamentos existentes dispomos de justificativas plausíveis e bem fundamentadas, evidentemente que por muitas vezes cometemos erros, falhas,

entretanto de todas apontadas nenhuma trata-se de erro substancial, suscetível de má-fé do gestor ou da equipe técnica, além do mais, não trata-se de erro que gerou prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade pugnamos que sejam os mesmos desconsiderados integralmente, outrora, caso não seja este o entendimento que sejam os mesmos convertidos em recomendações.

Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti, juntamente com toda sua equipe técnica, vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim, em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a emissão de parecer prévio favorável pela aprovação das contas de governo do exercício de 2023.

4. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

A) Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;

B) No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

C) Que no presente julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Tapurah seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para fins de saneamento dos apontamentos.

D) No final do processo seja as contas de governo do exercício de 2023 julgadas regulares, para fins de emissão de Parecer Prévio Favorável a Aprovação por medida de JUSTIÇA.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah /MT, 24 de junho de 2024.



CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal